



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012717-96.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOÃO PAULO DA SILVA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0012717-96.2024.8.26.0521

Agravante: Ministério Público

Agravado: João Paulo da Silva Machado

Voto nº 38835

DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.
PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto ao agravado, João Paulo da Silva Machado. O Ministério Público recorreu pleiteando a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo. A defesa não apresentou contrarrazões. A decisão agravada foi mantida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o requisito subjetivo para progressão de regime está demonstrado, considerando a obrigatoriedade do exame criminológico imposta pela Lei nº 14.843/24.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 112 da Lei das Execuções Penais, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24, impõe a realização do exame criminológico para aferir a assimilação da terapêutica penal pelo agravado.

4. O agravado cumpre pena por tráfico, receptação e porte de arma, além de ter praticado falta disciplinar grave, o que justifica a necessidade do exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determinada a realização de exame criminológico e retorno do agravado ao regime fechado.

Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico é obrigatória para progressão de regime, conforme Lei nº 14.843/24. 2. A alteração legislativa tem natureza processual e efeitos imediatos.

Legislação Citada:

CPP, art. 2º; LEP, art. 112, com redação dada pela Lei nº 14.843/24.

Da decisão¹ que concedeu a progressão ao regime semiaberto ao agravado, o Ministério Público recorreu² pleiteando a realização do exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo.

A Defesa constituída foi intimada a apresentar as contrarrazões³, decorrendo-se o prazo *in albis*. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

O preenchimento do requisito objetivo restou incontestado.

O presente recurso visa apenas aferir se o requisito subjetivo está ou não demonstrado nos autos.

De acordo com a redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, para ser possível a progressão de regime, a realização de exame criminológico, após a entrada em vigor da Lei nº 10.792/03, passou a ser ato discricionário do juiz, podendo ele deferir ou não o benefício, ainda que não realize o mencionado exame.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento não deve ser o único critério a ser levado em conta, impôs a realização do exame criminológico para melhor aferir se o agravado tem assimilado a terapêutica penal, o que coloca um fim na discussão sobre o cabimento ou não da realização do referido exame.

Ademais, no caso em tela, o

¹ Folhas 21.

² Folhas 02.

³ Folhas 26, 29, 32.

⁴ Folhas 33.

⁵ Folhas 46.

sentenciado cumpre pena pela prática dos crimes de tráfico, receptação e porte de arma⁶, e ainda praticou falta disciplinar de natureza grave com reabilitação em 30 de maio de 2023⁷, o que, mesmo antes da alteração legislativa, já indicavam a necessidade do exame criminológico para melhor aferir o preenchimento do requisito subjetivo.

Portanto, de rigor a realização do exame criminológico, nos termos da nova redação do artigo 112, da Lei das Execuções Penais, dada pela Lei nº 14.843/24.

Destaque-se que a alteração legislativa em comento é norma procedimental e, portanto, tem natureza processual, e não penal, razão pela qual produz efeitos imediatos. É o que dispõe o artigo 2º, do Código de Processo Penal: “*A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior...*”

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a decisão, determinando-se o retorno do agravado ao regime fechado e a realização de exame criminológico, com nova apreciação do pedido de progressão no Juízo *a quo*.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica

⁶ Folhas 14.

⁷ Folhas 15.